

ADMINISTRAÇÃO GERAL

SOB A ORIENTAÇÃO DO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO OTHON SÉRVULO DE VASCONCELLÓS

ORGANIZAÇÃO

Planos de Reorganização dos Órgãos da Administração Civil do Governo Federal Americano

(Continuação)

PLANO N.º 1

DEPARTAMENTO DO TESOURO

Seção 1 — *Transferência de Atribuições para o Secretário* — “a” — Exceto o disposto em contrário na subseção “b” desta seção e sujeito às disposições da subseção “c” da mesma, ficam pela presente transferidas para o Secretário do Tesouro as atribuições de todas as demais autoridades do Departamento, assim como todas as atribuições de todos os órgãos e servidores do mesmo.

— “b” — O disposto nesta seção não se aplica às atribuições conferidas pelo *Administrative Procedure Act* (60 Stat. 237) aos auditores empregados pelo Departamento do Tesouro. — “c” — Não obstante a transferência para o Secretário do Tesouro das atribuições da Guarda Costeira dos Estados Unidos e de seu Comandante, transferência esta efetuada pelo disposto na subseção “a” desta seção, a referida Guarda Costeira passará a funcionar como parte integrante da Armada, sujeita às ordens do Secretário da Marinha em tempo de guerra ou quando o Presidente da República assim o determinar, conforme o previsto na Seção 1 da lei de 28 de janeiro de 1915 (ch. 20, 38 Stat. 800).

Seção 2 — *Desempenho das Atribuições do Secretário* — O Secretário do Tesouro pode, de tempos a tempos, tomar as providências que considere adequadas a fim de autorizar o desempenho, por qualquer outra autoridade, órgão ou servidor do Departamento do Tesouro, de qualquer de suas atribuições, inclusive as que lhe forem transferidas pelos dispositivos deste plano de reorganização.

Seção 3 — *Secretário Administrativo Assistente* — Haverá no Departamento do Tesouro um Secretário Administrativo Assistente que será nomeado, com a aprovação do Presidente da República, pelo Secretário do Tesouro dentre os

integrantes do quadro de cargos classificados, o qual desempenhará as funções que o Secretário do Tesouro lhe determinar e perceberá vencimentos à razão de 14.000 dólares por ano.

Seção 4 — *Transferências Acidentais* — O Secretário do Tesouro pode, de tempos a tempos, efetuar transferências dentro do Departamento do Tesouro de quaisquer processos, materiais, servidores e saldos não utilizados (disponíveis no momento ou de que se poderá dispor mais tarde) de verbas, créditos e outros fundos do Departamento, desde que considere necessária a medida a fim de cumprir as disposições deste plano.

PLANO N.º 2

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

Seção 1 — *Transferência de Atribuições para o Procurador Geral* — “a” — Exceto o disposto em contrário na subseção “b” desta seção, ficam pela presente transferidas para o Procurador Geral todas as atribuições de todas as demais autoridades do Departamento de Justiça assim como todas as atribuições de todos os órgãos e servidores do mesmo — “b” — O disposto nesta seção não se aplica às atribuições conferidas pelo *Administrative Procedure Act* (60 Stat. 237) aos auditores empregados pelo Departamento de Justiça e nem às atribuições dos *Federal Prison Industries, Inc.*, do Conselho de Diretores e das autoridades dirigentes dos *Federal Prison Industries, Inc.* ou do *Board of Parole*. (1)

Seção 2 — *Desempenho de Atribuições do Procurador Geral* — O Procurador Geral pode, de tempos a tempos, tomar as providências que

(1) Indústrias Incorporadas das Prisões Federais e Conselho de Liberação Condicional.

considere necessárias a fim de autorizar o desempenho por qualquer outra autoridade, órgão ou servidor do Departamento de Justiça de qualquer de suas atribuições, inclusive as que lhe forem transferidas pelos dispositivos deste plano de reorganização.

Seção 3 — *Procurador Geral Adjunto* — O título de “Assistente do Procurador Geral” fica, por esta seção, mudado para o de “Procurador Geral Adjunto”.

Seção 4 — *Procurador Geral Assistente* — Haverá no Departamento de Justiça um Procurador Geral Assistente a mais que será nomeado pelo Presidente da República ouvido o Senado e com sua aprovação, Assistente este que auxiliará o Procurador Geral no cumprimento de seus deveres e perceberá os vencimentos iguais aos estipulados em lei para os demais assistentes. O cargo de solicitador Geral Assistente, criado pela seção 16, “a”, da lei de 16 de junho de 1933 (48 Stat. 307) fica extinto mas o seu ocupante, logo que entrem em vigor os dispositivos deste plano de reorganização, passará a ser, independente de nomeação, Primeiro Procurador Geral Assistente em exercício.

Seção 5 — *Assistente Administrativo do Procurador Geral* — Haverá no Departamento de Justiça um Assistente Administrativo do Procurador Geral que será nomeado, com a aprovação do Presidente da República, pelo Procurador Geral dentre os integrantes do quadro de cargos classificados, Assistente Administrativo este que desempenhará as funções que lhe forem determinadas pelo Procurador Geral e perceberá vencimentos à razão de 14.000 dólares por ano.

Seção 6 — *Transferências Acidentais* — O Procurador Geral pode, de tempos a tempo, realizar transferências, dentro do Departamento de Justiça, de quaisquer processos, materiais, servidores e saldos não utilizados (disponíveis no momento ou de que se poderá dispor mais tarde) de verbas, créditos e outros fundos do Departamento, desde que considere necessária a medida a fim de cumprir as disposições deste plano.

PLANO N.º 3

DEPARTAMENTO DO INTERIOR

Seção 1 — *Transferência de atribuições para o Secretário* — “a” — Exceto o disposto na subseção “b” — desta seção, são pela presente transferidas para o Secretário do Interior todas as atribuições de todas as demais autoridades do Departamento do Interior, assim como todas as atribuições de todos os órgãos e servidores do mesmo.

“b” — O disposto nesta seção não se aplica às atribuições conferidas pelo *Administrative Procedure Act* (60 Stat. 237) aos auditores empregados pelo Departamento do Interior e nem as conferidas a *Virgin Islands Corporation* ou a

suas autoridades dirigentes e seu Conselho de Diretores (2).

Seção 2 — *Desempenho de Atribuições do Secretário* — O Secretário do Interior pode, de tempos a tempos, tomar as providências que considere adequadas a fim de autorizar o desempenho por qualquer outra autoridade, órgão ou servidor do Departamento do Interior de qualquer de suas atribuições inclusive as que lhe forem transferidas pelos dispositivos deste plano de organização.

Seção 3 — *Secretário do Interior Assistente* — Haverá no Departamento do Interior um Secretário Assistente a mais que será nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Senado e com sua aprovação, Secretário Assistente este que desempenhará as funções que lhe forem determinadas pelo Secretário e que perceberá vencimentos iguais aos estipulados em lei para os Secretários Assistentes dos chefes executivos dos departamentos.

Seção 4 — *Assistente Administrativo do Secretário* — Haverá no Departamento do Interior um Assistente Administrativo do Secretário do Interior que será nomeado, com a aprovação do Presidente da República e dentre os integrantes do quadro de cargos classificados, pelo Secretário do Departamento, Secretário Assistente este que desempenhará as funções que lhe forem determinadas pelo Secretário e que perceberá vencimentos à razão de 14.000 dólares por ano.

Seção 5 — *Transferências Acidentais* — O Secretário do Interior pode, de tempos a tempos, realizar transferência, dentro do Departamento do Interior, de quaisquer processos, materiais, servidores e saldos não utilizados (disponíveis ou de que se poderá dispor posteriormente) de verbas, créditos e outros fundos deste Departamento, desde que considere necessária a medida a fim de cumprir as disposições deste plano.

PLANO N.º 4

DEPARTAMENTO DA AGRICULTURA

Seção 1 — *Transferências de atribuições para o Secretário* — “a” — Exceto o disposto em contrário na subseção “b” desta seção, ficam pela presente transferidas para o Secretário da Agricultura todas as atribuições de todas as demais autoridades do Departamento de Agricultura, assim como todas as atribuições dos órgãos e servidores do mesmo.

“b” — O disposto nesta seção não se aplica às atribuições conferidas pelo *Administrative Procedure Act* (60 Stat 237) aos auditores empregados pelo Departamento da Agricultura, aos conselhos de diretores e autoridades dirigentes de órgãos como a *Junta Consultiva da Commodity Credit Corporation* (3).

(2) Corporação das Ilhas Virgens.

(3) Corporação de Crédito ao Comércio de Mercadorias.

Seção 2 — *Desempenho das Atribuições de Secretário* — O Secretário da Agricultura pode, de tempos a tempos, tomar as providências que considere adequadas a fim de autorizar o desempenho por qualquer outra autoridade, órgão ou servidor do Departamento da Agricultura de qualquer de suas atribuições, inclusive as que lhe forem transferidas pelos dispositivos deste plano de reorganização.

Seção 3 — *Secretários Assistentes da Agricultura* — Haverá no Departamento da Agricultura mais dois Secretários Assistentes que serão nomeados, ouvido o Senado e com sua aprovação, pelo Presidente da República, Secretários Assistentes estes que desempenharão as funções que lhes forem determinadas pelo Secretário da Agricultura e que perceberão vencimentos iguais aos estipulados em lei para os Secretários Assistentes dos chefes executivos dos departamentos.

Seção 4 — Haverá no Departamento da Agricultura um Assistente Administrativo do Se-

cretário da Agricultura que será nomeado, com a aprovação do Presidente da República, dentre os integrantes do quadro de cargos classificados, pelo Secretário da Agricultura, Secretário Assistente este que desempenhará as funções que lhe forem determinadas pelo Secretário que perceberá vencimentos à razão de 14.000 dólares por ano.

Seção 5 — *Transferências Acidentais* — O Secretário da Agricultura pode, de tempos a tempos, realizar transferências, dentro do Departamento da Agricultura, de quaisquer processos, materiais, servidores e saldos não utilizados (disponíveis no momento ou de que se poderá dispor mais tarde) de verbas, créditos e outros fundos deste Departamento desde que considere necessária a medida a fim de cumprir as disposições deste plano.

(continua)

PESSOAL

Estabilidade de Extranumerário

JOSÉ MEDEIROS

COMO é sabido, os extranumerários em geral são sempre admitidos a título precário, não lhes sendo aplicável o instituto da estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que possuir, porquanto a razão de ser desse pessoal é a de "suprir temporariamente deficiência dos quadros do funcionalismo", nos termos expressos mas inexpressivos do Decreto-lei n.º 240, de 1938.

Na verdade, conforme já salientamos em artigo publicado nesta Revista (1), desde o princípio essa definição não representava, de maneira alguma, a realidade, eis que o número de extranumerários excede, desde algum tempo, ao de funcionários. Desse modo, não se pode, de sã consciência, anatematizar os extranumerários de bastardos do serviço, considerando-os facilmente dispensáveis. Ao contrário. A legislação brasileira sempre cuidou de proporcionar aos funcionários uma condição de estabilidade tão sólida que redundou em sério prejuízo para o serviço, predispondo-os à ineficiência e ao marasmo. Em face disso, os serviços públicos, não podendo contar inteiramente com os seus "titulados", se apoiam no esforço dos extranumerários, que se encontram

sempre sob a ameaça da demissibilidade *ad-nutum*. Por isso, cremos não exagerar se, na fase atual, considerarmos o pessoal extranumerário o verdadeiro esteio da Administração Pública. É suficiente declarar-se que há repartições trabalhando eficientemente apenas com extranumerários, sem nenhum funcionário em sua lotação.

Atualmente, os extranumerários exercem cargos de confiança ou funções de chefia, fazendo séria concorrência aos funcionários, antigos "donos" exclusivos desses postos. E nisso não vai nenhuma crítica acerba aos funcionários. Somente queremos acentuar que a situação igualitária se reveste de inegável característico de justiça. Assim, o exercício de posições-chaves na Administração comprova, com evidência de ferir os olhos, que já vai longe a época em que os extranumerários podiam ser considerados simples "pessoal auxiliar". Nessa altura, convém recordar que os franceses acham que "L'Administration c'est l'homme". E no serviço público brasileiro, o *homem-extranumerário* nada tem a dever ao *homem-funcionário*. Ambos trabalham, ombro a ombro, para realizar as atividades meios ou fins dos órgãos estatais.

Realmente, conforme ressaltou Lawrence Appleby, "nenhuma atividade pode ser exercida com eficiência, quando não se dá a devida atenção ao

(1) "À Margem do art. 23 do Ato Constitucional" — In "Revista do Serviço Público" — abril de 1949 — págs. 18 a 20.